

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0634/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0634/1999 DE 21/12/1999

PROMOVENTE: VEREADOR

TONINHO PAIVA

EMENTA:

DISPOE PARA QUE OS SEPULTAMENTOS NO VERAO POSSAM SER
REALIZADOS ATE AS 19.00 HORAS, E DA OUTRAS PROVIDEN/
CIAS.

OBSERVACOES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 11:33:58

00000017121-28



ARQUIVADO EM 03/01/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 01 de proc.
no 634 de 1999
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Gabinete Vereador Toninho Paiva

LIDO
AS COMISSÕES DE: 21 DEZ 1999

Comissão de
Defesa do Consumidor
Finanças Orçamentárias

PROJETO DE LEI

PROSISTENTE

01 - PL
01-0634/1999

Dispõe para que os sepultamentos no verão possam ser realizados até às 19:00 horas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os sepultamentos nos cemitérios de São Paulo, durante a vigência do horário de verão, poderão ser realizados até às 19:00 (dezenove) horas.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Toninho Paiva
TONINHO PAIVA
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO
1650
☆ 21 DEZ 1999 ☆
- DT. 10 -

575

CÂMARA MUNICIPAL D. SÃO PAULO	
SEGUE(M) 31	rubri-
cado(s) sob n.º 2	e fôlha de
n.º 3	123/12 99 a 1

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 02 de proc.
n.º 6341 de 19 99

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Gabinete Vereador Toninho Paiva

JUSTIFICATIVA

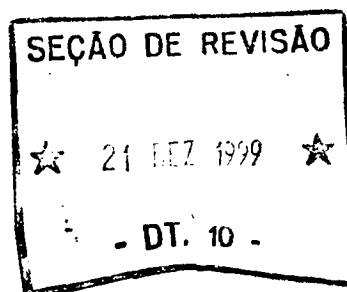
O projeto tem por objetivo permitir que os sepultamentos nos cemitérios de São Paulo, durante a vigência do horário de verão, possam ser realizados até às 19:00 horas.

Normalmente, eles são realizados até às 18:00 horas. Todavia, considerando que nesse período os dias são mais longos, melhor seria prolongar o horário, o que virá facilitar os sepultamentos, sem prejuízo administrativo.

Considerando o grande alcance da propositura temos certeza de que o Egrégio Plenário a acolherá.

Conclui-se que a matéria toca o interesse local, a competência é do Município, o Legislador Municipal, decorrendo tal interpretação do alargamento do entendimento dado pela Constituição de 1988, que suprimiu a expressão “peculiar interesse” (art. 30 da Constituição Federal e o art. 13, inciso I, Lei Orgânica do Município), substituindo-o por “interesse local”, mais abrangente.

Depreende-se por tudo que foi mencionado, a grande importância do tema aludido, visando sempre a segurança, estabilidade social, integridade física, condição vivencial respeitosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

03

do processo nº 634 de 19 99 23 / 12 / 99 (a) Adelina *Ced*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 23-12-99

Noemia M.S. Marques
Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

A Com. de Const. e Justiça

29/12/99

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/12/99 às 13h30

Carmen de Mello
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador ZANORA
para relatar

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 07 de 2000

3.3

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha *Δ* nº *Δ 04205*

Em *02.02.2000*

(a)

[Signature]
CARMEN DE MELLO
Assistente Social

PI 0634/99

28/01/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que permite aos cemitérios de São Paulo, realizarem sepultamentos até às 19 (dezenove) horas, durante o horário de verão.

Não obstante os elevados propósitos do eminente Vereador, o projeto não reúne condições jurídicas de aprovação.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 125, inciso I, coloca entre os serviços municipais, o de "administrar o serviço funerário e os cemitérios públicos, fiscalizando aqueles pertencentes às entidades privadas".

O artigo 37, § 2º, inciso IV, por sua vez, atribui ao Prefeito a reserva de iniciativa legislativa para projetos que tratem de serviços públicos.

A questão dos sepultamentos envolve matéria de ordem pública, saúde pública e meio ambiente, sujeita portanto à regulamentação municipal. **"Ao Município sobram poderes para editar normas de preservação da saúde pública, nos limites do seu território, uma vez que, como entidade estatal que é, está investido de suficiente poder de polícia."** (in Direito Municipal Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, Ed. Malheiros, 7ª edição, pág. 335).

O projeto em questão, abrange os cemitérios particulares e os públicos.

A Lei 8.383, de 19 de abril de 1976, reorganiza o Serviço Funerário do Município, entidade autárquica, vinculando-o diretamente à Secretaria de Serviços e Obras. No artigo 2º, inciso I, esta lei atribui ao Serviço Funerário, competência para administrar, manter e conservar os cemitérios municipais e, no inciso X, autorizar e fiscalizar os cemitérios particulares.

Em relação aos cemitérios particulares, a Lei 4.100, de 06 de setembro de 1951, no artigo 4º, dispõe que **"as sepulturas, bem como os enterramentos e exumações obedecerão a todas as prescrições das leis e regulamentos municipais e estaduais sobre cemitérios, notadamente os que dizem respeito à sua administração, fiscalização e conservação."**

Assim, os cemitérios públicos e particulares estão sujeitos as mesmas leis, posto que, conforme já salientado, envolvem matéria de ordem pública.

No caso dos cemitérios públicos, a administração, manutenção e conservação é feita pelo Serviço Funerário do Município, nos termos da Lei 8.383, de 19 de abril de 1976.

A eminente jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo (Ed. Atlas S.A., 5ª edição, São Paulo, 1995, pág. 316), conceitua autarquia como **"a pessoa jurídica de direito público, criada por lei, com capacidade de auto-administração, para o desempenho de serviço público descentralizado, mediante controle administrativo exercido nos limites da lei."**

Evidencia-se, portanto, que a administração, bem como a fiscalização dos cemitérios constitui execução de um serviço público, no caso, prestado por uma autarquia.

Assim, na situação em análise, ao estender o horário para sepultamentos nos cemitérios, o projeto está dispondo sobre o modo de execução de um serviço público, o que somente pode ser feito por lei de iniciativa do Poder Executivo.

Cabe ao Executivo, no uso de seu poder discricionário, avaliar se a alteração de horário de sepultamento é conveniente e oportuna.

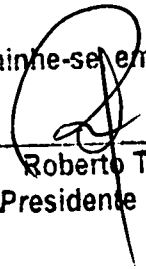
Assim, o projeto não reúne condições jurídicas de aprovação por tratar de serviço público, colidindo com o artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que atribui a reserva de iniciativa ao Prefeito Municipal para legislar sobre essa matéria.

Opina-se, portanto, PELA ILEGALIDADE.


Karen Lima Vieira
Assessor Técnico I (Juri)


Mariana Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se em 08/02/09


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST-2)

De acordo para emissão de relatório,
em 01/02/09

Relator

klv/mpi0634-9

Handwritten: 14

SEQUELA, juntados neste com o papel para informação publicados sob
documentos

Folhas de n.º 40 de 49, 13/10/01. Carlos Roberto da Silva
Reg. 11130



PUBLIQUE-SE EM
23/05/2000

Folha nº 46 do
Processo 634/99
Carlos Roberto Silva

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
PARECER 16-0518/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 0054/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que permite aos cemitérios de São Paulo, realizarem sepultamentos até às 19 (dezenove) horas, durante o horário de verão.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto encontra amparo nos artigos 13, I e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município. Opina-se, portanto

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 23/05/2000

Antonio

[Signature]

[Signature]

[Signature]

17 - RELCOM
17-0222/2000

A Doute Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 26.05.00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 26.05.00 as 17 h.

mtl.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR

Bruno Lacerda

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana,
e Meio Ambiente.

01 / 06 / 2000

Leandra Silva

PRESIDENTE

segue _____, juntado _____, neste data
documento _____ e papel de Informação
elaborado sob folha n.º 07.

Em 30/11/00

mtl.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1338/2000

Folha nº - 07 -	do
Processo 634/99	
Assinatura: N. B. B.	
Reg. 10651	

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 634/99

Visa o presente Projeto de Lei nº 634/99, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, dispor sobre os sepultamentos, no verão, para que possam ser realizados até às 19:00 horas, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça deu parecer pela legalidade da propositura.

A Justificativa do Autor tem como fundamento uma das características do verão, a saber, dias mais longos; razão pela qual, propõe estender o horário limite para sepultamento até às 19:00 horas, uma hora a mais do que o limite atual.

Desta forma, aproveitando que até a hora estipulada os dias ainda são claros, ganha-se uma hora a mais para a inumação dos falecidos, podendo evitar, pelo menos em alguns casos, o desgaste para os familiares que significa a transferência do sepultamento para o dia seguinte.

Do ponto de vista da competência da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, ela crê que tal iniciativa já deveria ter sido tomada pois é uma medida que se faz necessária.

Por estes motivos nossa Comissão é favorável à propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 29/11/00

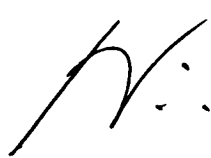

Vereador Toninho Paiva

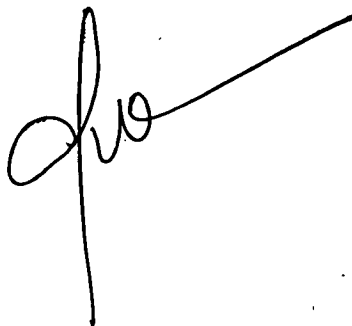
Presidente



Vereador Bruno Feder

Relator







17 - RELCOM
17-3164/2000

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 04/12/00

mts
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 26/12/00 às 14 h

[Signature]
Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIR(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) e
fólia de informação e...
8, 25, 12, 02

[Signature]
Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

634

de 19

55

(a)

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.

Secretário(a)

Reg. nº 10833

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 08 fls.

Arquivo em 03-01-2001

O Func.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 9 e folha de informação
sob n.º 70 08/05/2007

Benvindo Danilo L. Carvalho
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101258

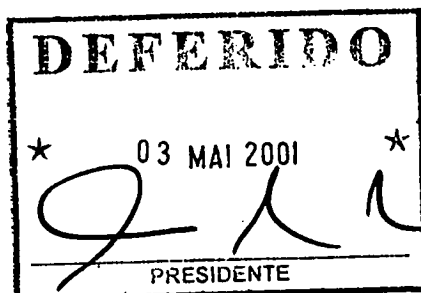


Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 9 do Processo
nº 634 de 1999
SENADOR DANILLO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

13 - RDS
13-0819/2001



REQUERIMENTO

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, para que volte à tramitação normal o projeto de lei (PL) de minha autoria: 634/1999.

Sala das Sessões,


TONINHO PAIVA

Vereador
Líder do P.F.L.

Seção de Publicação e
Edição
04 MAI 2001
12:55



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº - 10 -

do processo nº

634

de 19

99, 08, 05, 2001

(a)

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg n.º 101 258

Ao DT-94

Senhora Chefe:

Solicito o desarquivamento do Projeto de Lei
nº 634/99.

07/05/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

A. T. M.

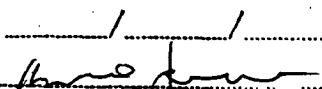
Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-0819/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 08/05/2001

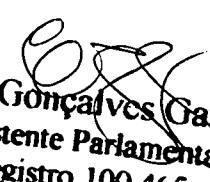

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

A Com. de Finanças


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

LT

Recêbido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 10/05/04 às 8 h.


Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

Ao Nobre Vereador
para relatar

Milton Leite

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 10 de 05 de 2004

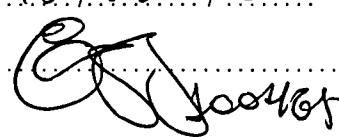

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 51

Em 12.12.01

(a)


100465



PUBLICADO EM

20/12/01 *Elaine*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	13	do
Processo nº	634/99	
Elaine Gonçalves Gavioli		
Reg. 100.466		

16 - PAR

16-1615/2001

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 634/99

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, visa permitir que os sepultamentos nos cemitérios de São Paulo, durante a vigência do horário de verão, sejam realizados até às 19:00 horas.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11/12/01

Presidente - *Elaine Gavioli*

Relator - *[Signature]*

17 - RELCOM
17-2265/2001

Aplicação de Matéria de
 27
 1. 06 07 11
 21 / 12 / 01
 página(s) 15 / 25
 conforme art. 52 § 1º, do RI.
 conferido: *[assinatura]*

A Leg. 3

Em 26/12/01

[assinatura]
 Elaine Gonçalves Gavioli
 Assistente Parlamentar
 Registro 100.465

20/01/01

RECEBIDO EM LEG. 3

021 01 102

14:00 *[assinatura]*

ANA MARIA FERNANDES
 Assistente Parlamentar

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica. Preparar carta de lei e registro.

14/02/02

[assinatura]
 ROSMARI CURY LAGES DOS SANTOS
 Chefe de Gabinete Técnica IV
 Substituto

Sr. Chefe,

Providenciados, conforme solicitação de V.Sa.

14/02/02

[assinatura]
 KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
 Assistente Parlamentar

BEGUE *[assinatura]* *[assinatura]* *[assinatura]*
 documento *[assinatura]* *[assinatura]* *[assinatura]*
 rubricado *[assinatura]* *[assinatura]* *[assinatura]*
 Em 14/03/02
 ORLANDO DO CIMENTO
 Assistente de Gabinete Técnica



Folha nº	12	de	proc.
n.º	634	de	1999
ORIGEM			

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de fevereiro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0079/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 14 de fevereiro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 634/99, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe para que os sepultamentos no verão possam ser realizados até às 19:00 horas, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

RCAS/krms



Folha nº 13 do proc. n.º 634 de 1999

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0079/2002

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

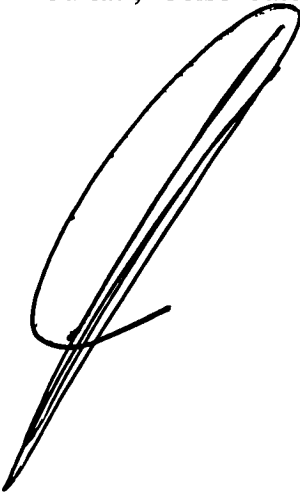
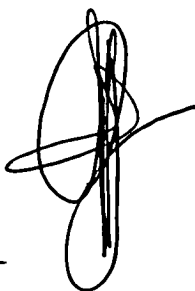
ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 634/99). (Ver. Toninho Paiva - PFL). Dispõe para que os sepultamentos no verão possam ser realizados até às 19:00 horas, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os sepultamentos nos cemitérios de São Paulo, durante a vigência do horário de verão, poderão ser realizados até às 19:00 (dezenove) horas. Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, KATHIA REGINA MORALES DE SAUS, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu, ANA MARIA FERNANDES, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a conferi. São Paulo, 14 de fevereiro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS, Subseção: Visto, Genio Mario Vazzola, Diretor Téc. Depto. Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Antonio Goulart; Salim Curiati; Celso Jatene; Pastor Vanderlei de Jesus; Ana Martins; Dr. Farhat.

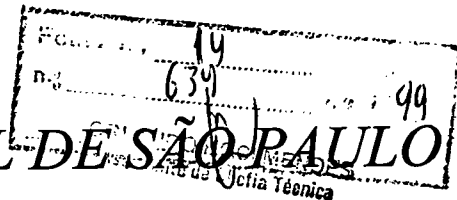
RCAS/krms

1-4





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



São Paulo, 19 de fevereiro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 079/2002, de 19/02/02, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 634/99, de autoria do Ver. Toninho Paiva (de acordo com o inciso I do art. 84 do R.I.).

RECEBIDO
SGM/ATL

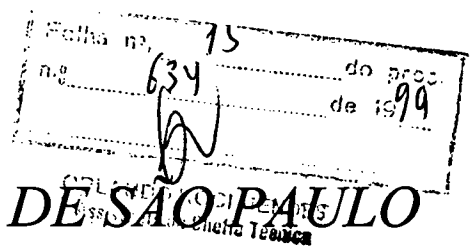
20/02/02

[Handwritten signature]

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



LEI Nº DE DE DE 2002

Dispõe para que os sepultamentos no verão possam ser realizados até às 19:00 horas, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os sepultamentos nos cemitérios de São Paulo, durante a vigência do horário de verão, poderão ser realizados até às 19:00 (dezenove) horas.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de fevereiro de 2002.

O Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de 19

(a)

ORLANDO KOUTINHO
Assistente de Chefia Técnica

À ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para apreciação do Veto Total aposto ao presente projeto de lei.

14/03/02

ROSMARICURY ALVES DOS SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

SS ~ FA

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 17 a 22

Em 14 / 3 / 02

(a) 

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

administrativa, constitui-se na indevida ingerência de atividade qualificada como prestadora de serviço público, que assim é definido por Hely Lopes Meirelles:

“Serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado.”

E, tratando do Município, complementa:

“Concluindo, podemos afirmar que serviços de competência municipal são todos aqueles que se enquadrem na atividade social reconhecida ao Município, segundo o critério da predominância de seu interesse em relação às outras entidades estatais. Salvo os antes mencionados, inútil será qualquer tentativa de enumeração exaustiva dos serviços locais, uma vez que a constante ampliação das funções municipais exige, dia a dia, novos serviços.” (“in” Direito Administrativo Brasileiro, 19ª edição, pág. 304).

Resta inequívoco, portanto, que a iniciativa da mensagem é privativa do Chefe do Executivo, a teor do disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, ocorrendo, na



hipótese, vício de iniciativa, com ofensa ao princípio da independência e separação dos poderes.

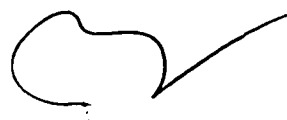
A proposta vinda à sanção viola o princípio constitucional assegurador da independência dos poderes consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e transposto para o artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

No que respeita ao mérito da propositura, cumpre ressaltar que a jornada de trabalho dos sepultadores encerra-se às 16 horas, mantidos os plantões de sepultamentos até 18 horas. Na verdade, em consequência de inúmeras variáveis, os sepultamentos vêm sofrendo atrasos constantes, o que torna obrigatório, não raro, o prolongamento da jornada de trabalho.

Por conseguinte, a prorrogação da jornada de trabalho dos sepultadores até 19 horas, como previsto na mensagem, implicaria na remuneração de horas suplementares em acréscimo às atuais cotas, tornando inevitável maior dispêndio de numerário com a folha de pagamento desses servidores.

De qualquer forma, se o objetivo primordial da fixação do horário de verão é a economia de energia, não há dúvida que a dilação pretendida revela-se em total desacordo com os princípios que norteiam a adoção de horário especial com a finalidade de propiciar redução de energia elétrica.

Nesses termos, estou impedida de acolher, na íntegra, o texto vindo à sanção, por inconstitucional e ilegal, o que me



Folha nº. <u>20</u>	do proc.
nº <u>634</u> 4	de <u>99</u>
<i>[assinatura]</i>	

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

compele a vetá-lo inteiramente, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Devolvo, pois, o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis que, com o seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

[assinatura]
JAM/HMO/msmrp
Veto 634-99

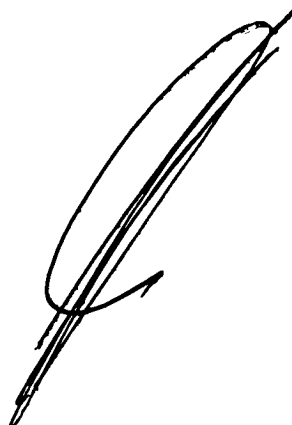
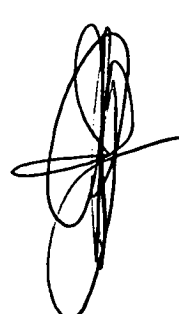


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 634/99). (Ver. Toninho Paiva - PFL). Dispõe para que os sepultamentos no verão possam ser realizados até às 19:00 horas, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os sepultamentos nos cemitérios de São Paulo, durante a vigência do horário de verão, poderão ser realizados até às 19:00 (dezenove) horas. Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu, ANA MARIA FERNANDES, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a conferi. São Paulo, 14 de fevereiro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS, Substituto. Visto, Marlene Maria Verzella, Diretora Téc. Depto. Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

RCAS/krms

1-4





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

22

do processo n°

1-634

de

29

14.3

1.02

(a)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

14/03/2002


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

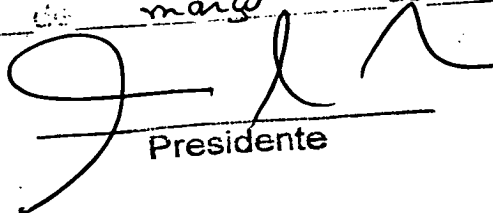
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14.3.02 às 18:50 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

A. P. Barreto

Sala de Comissão de Constituição e Justiça
Em 22 de março de 02


Presidente

SE GUE untado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n° 1.523, 24, 25 e 26

Em 24.04.02

(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário



Folha nº 23	do
Processo 634/99	
• Carlos Roberto Silva	

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /02 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, PARA EXAME DE VETO TOTAL APOSTO PELA EXMA. PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO AO PROJETO DE LEI Nº 634/1999.

Trata-se de Veto Total, ao Projeto de Lei nº 634/1999 de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que visa permitir a realização de sepultamentos nos cemitérios de São Paulo, durante a vigência do horário de verão, até às 19:00 horas.

Aprovado em 14 de fevereiro de 2002, de acordo com o inciso I do artigo 84 do Regimento Interno, foi o projeto encaminhado a Sanção, tendo recebido Veto Total por Inconstitucionalidade e Ilegalidade.

Alega a Sra. Prefeita, que a proposta é de natureza Administrativa, própria do Executivo, bem como configura indevida ingerência em atividade qualificada como serviço público, de iniciativa privativa do chefe do Executivo, nos termos do inciso IV, § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município, restando violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes.

Não assiste razão a Sra. Prefeita, como veremos a seguir :

O projeto em questão vem complementar a Legislação Federal, amparado nos incisos I e II, do Art. 30 da Constituição Federal que, respectivamente, determinam a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a Legislação Federal no que couber.

E não apenas para o âmbito federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Granda Martins em seus comentários à Constituição do Brasil, "a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados membros e aos municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa

17 - RELCOM
17-1513/2002



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 24
Processo 634/91
Carlos Roberto Silva
Rep. 1113

reservada ou exclusiva do chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória". Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstram recentes julgados do Supremo Tribunal Federal compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo Legislativo:

"Processo Legislativo: Consolidação da Jurisprudência do STF no sentido de que – não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1.988 – impõem-se a observância no processo Legislativo dos Estados – Membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa (Ministro Sepúlveda Pertence, Adin. 872/RS, 03/06/1993)".

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais como as Leis Orgânicas dos Municípios devem observar os limites indicados na Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou estes limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matérias que o permitido pela Constituição, violando assim, o princípio da iniciativa concorrente.

Ademais, a propositura está amparada no Art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, uma vez que cuida de matéria perfeitamente caracterizada como de interesse local.

Pelo exposto, somos

Pela Rejeição do Veto

Sala das Comissões Reunidas, 24.4.02

Antônio **RELATOR** Paes

Im
Laurinda



Folha nº 257	do
Processo 634/99	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 1139	

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº /2002 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; E POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 634/99.

Trata-se de veto total, apostado pela Sra. Prefeita ao projeto de lei nº 634/99, que visa permitir a realização de sepultamentos nos cemitérios de São Paulo, durante a vigência do horário de verão, até as 19:00 horas.

Aprovado em 14 de fevereiro de 2002, de acordo com o inciso I do art. 84 do Regimento Interno, foi o projeto encaminhado a sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade e ilegalidade.

Alega a Sra. Prefeita que a proposta é de natureza administrativa, própria do Executivo, bem como configura indevida ingerência em atividade qualificada como serviço público, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, inciso IV, restando violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes.

Assiste razão à Sra. Prefeita, como veremos a seguir.

A Lei Orgânica do Município define como serviço público municipal a administração do serviço funerário e dos cemitérios públicos (art. 125, I), matéria sobre a qual a iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo (art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, LOM).

Aliás, como ensina Hely Lopes Meirelles, "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

(...)

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes".

Mfg/Pvt0634-9

17 - RELCOM
17-1512/2002



Câmara Municipal de São Paulo

(TJESP, Adin n. 42.051-0/0-00, j. 15.4.98)

Folha nº	26	do
Processo	63499	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11/30		

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Sala das Comissões Reunidas, 24.4.02

À ATM, face ao prazo estabelecido
pelo artigo 384 do R.I. 01/1162

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 27 a 29.
19/12/02 a) 4

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Folha nº 27do proc.

01-634do proc.

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01 Folha:117

Taq.:Marcelo

Sessão: 197ªS.Ordinária

Orador:Presi. Eliseu, Natalini

Data:18.12.02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Goulart - PMDB) - O Sr. Secretário

procederá à leitura do item.

"Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 634/99, do Vereador Toninho Paiva (PL), que dispõe para que os sepultamentos no verão possam ser realizados até às 19 horas. (DOCREC-161/02). Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".

O SR. PRESIDENTE (Goulart - PMDB) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos à discussão e votação do item. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis, permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.(Pausa) Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador José Mentor.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, quero uma informação sobre o que está sendo votado, por favor.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 28do proc.

9-634
Dep. A. Tanouye Montini
Ass. Tec. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01 Folha:118

Taq.:Marcelo

Sessão: 197ªS.Ordinária

Orador:Presi. Eliseu, Natalini

Data:18.12.02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Goulart - PMDB) - Está sendo votada a rejeição ao veto total apostado ao projeto de lei 634/99, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado. Vai à promulgação. Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador José Mentor.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, solicito, regimentalmente, uma verificação de presença.

O SR. PRESIDENTE (Goulart - PMDB) - É regimental o pedido de V.Exa. Srs. Vereadores, registrem presença no painel eletrônico.

- Feita a verificação, sob a Presidência do Sr. Goulart, constata-se a presença dos Srs.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

29 4

do processo n°

01-634

de

20

19 12 02

(a)

17

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O Veto Total ao presente projeto foi
Rejeitado na 197ª Sessão Ordinária, de 18 de dezembro do corrente,
estando em condições de ser promulgado.

19/12/02


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG3

EM 20 / 12 / 2002

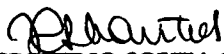
ÀS 13:04 h.


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Sra. Paula,

Oficiário ao Executivo comunicando rejeição do veto total.

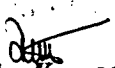
20.12.02


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado conforme despacho de V.Sa..

20.12.02


Paula Kawase
Oficial Legislativo

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 30/37

Em 21 / 01 / 2003

(a)


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar



Folha n.º	30	do proc
N.º	01.634	de 1999
O funcionário	ANA MARIA FERNANDES Assistente Parlamentar	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 20 de dezembro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.º 0757/2002

Senhora Prefeita,

Comunico que, tendo sido rejeitado em sessão de 18 de dezembro do corrente o veto total apostado pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 634/99, de autoria do Vereador Toninho Paiva - que dispõe para que os sepultamentos no verão possam ser realizados até às 19:00 horas, e dá outras providências - cabe a Vossa Excelência, de acordo com § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica da cópia autêntica.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/pk



Folha n.º 31	do proc.
N.º 01.634	de 1999
O funcionário	ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 20 de dezembro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 757/02, de 20/12/02, comunicando à Senhora Prefeita a rejeição do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 634/99, de autoria do Vereador Toninho Paiva.

Anexo: cópia xerográfica da cópia autêntica.

RECEBIDO
SGM/ATL

23/12/02

91
MATILDE T. FONSECA LOPERGOLO
RF- 134.424.2.00



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 26 de dezembro de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A.T.L. nº 709/02

RECEBIDO NA A.T.M.
Em 26/12/02
às 17:00 horas

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
Registro 10.940

LI O HOJE
AS COMISSÕES DE:

Senhor-Presidente

PRESIDENTE

15 - DOCREC
15-0914/2002

Em atenção ao Ofício nº 18/Leg.3/0757/2002, por meio do qual foi comunicada ao Executivo a rejeição do veto total aposto ao Projeto de Lei nº 634/99, dispondo sobre a realização de sepultamentos durante a vigência do horário de verão, cumpre-me informar que, nos termos do disposto no parágrafo 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, caberá a Vossa Excelência a promulgação do texto aprovado por essa Egrégia Câmara, tendo sido reservado para o referido diploma o número 13.470.

SUBSTITUIÇÃO DE ASSINATURA

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo
Senhor JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/sff
Prom 634-99

Seção de Pr. J.
Edição
26 DEZ 2002

A LEG 3

Em 30/12/02

BRENO GANDELMAN

Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG 3

EM 30/12/02

ÀS 16:25 h.

ZUZI ASSATO
Assistente de Chefia Técnica

Sra. Ana Maria,

Juntar ao presente processo o Ofício ATL nº 799/02.
Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica da Lei
nº 13.470 e preparar carta de lei promulgada.

30/12/2002

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado, conforme solicitação de V.Sa.

30/12/2002

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar



Folha Nº. 33	do proc.
01-634	de 1999
O funcionário	ANÁ MARIA FERNANDES
	Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 30 de dezembro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0819/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 13.470, de 26 de dezembro de 2002, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe que os sepultamentos no verão possam ser realizados até às 19:00 horas, e dá outras providências, relativa ao Projeto de Lei nº 634/99, de autoria do Vereador Toninho Paiva.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/amf.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI Nº 13.470 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.
(PROJETO DE LEI Nº 634/99). (Ver. Toninho Paiva - PL). Dispõe para que os sepultamentos no verão possam ser realizados até às 19:00 horas, e dá outras providências. José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - Os sepultamentos nos cemitérios de São Paulo, durante a vigência do horário de verão, poderão ser realizados até às 19:00 horas. Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 30 de dezembro de 2002. O Presidente, a) José Eduardo Cardozo. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 30 de dezembro de 2002. O Diretor Geral, a) Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago. Eu, ANA MARIA FERNANDES....., Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente do original e digitei. Eu, ZUZASSATO....., Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 30 de dezembro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS Visto, Sônia Maria Verzoza..... Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-
Sônia Maria Verzoza
Diretor Téc. Depto.

aa) José Eduardo Cardozo; Antonio Goulart; Salim Curiati; Celso Jatene; Pastor Vanderlei de Jesus; Ana Martins; Dr. Farhat.

JCSS/amf.
JCSS/amf.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.470 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

(Projeto de Lei nº 634/99)

(Vereador Toninho Paiva)

Dispõe para que os sepultamentos no verão possam ser realizados até às 19:00 horas, e dá outras providências.

José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os sepultamentos nos cemitérios de São Paulo, durante a vigência do horário de verão, poderão ser realizados até às 19:00 horas.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de dezembro de 2002.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 30 de dezembro de 2002.

O Diretor Geral,

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
FUNDADO 1964

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 04 / 03 / 20 03
página 32 coluna 1ª
Conferido: Albano



Folha Nº. 36	do proc.
Nº. 01.634	de 1999
O funcionário	ANA MARIA FERNANDES

Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 30 de dezembro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 819, de 30/12/02, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 13.470, de 26/01/02, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do art. 42 da LOMSP, relativa ao Projeto de Lei nº 634/99, de autoria do Vereador Toninho Paiva.

RECEBIDO
SGM/ATL
09, JAN 2003

MARLENE GIMONES CIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

37

✓

do processo n° 01-634 de 20/1999 21, 01, 2003 (a)

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Ao

DT.94 - Senhora Chefe,

Para arquivamento.

21/01/2003

João Santos
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Requisitado em 08/05/2001

Arquivado novamente em 22/01/2003

CI 37 Fls. ° O Func° *[Signature]*

SILMA DE OLIVEIRA SANTOS
Ass. do Secretário I

S E G U E.....juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)